



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369831

Agravo de Instrumento nº 2041240-61.2025.8.26.0000

Agravantes: Jonathas de Araujo Neto, Ianca Oliveira dos Santos, Luis Edson dos Santos Junior, Thaiani Priscila Silva Vieira e José Carlos da Silva

Agravado: Município de Hortolândia

Interessados: Sandra Felizarda dos Santos Silva e Sandra da Rocha

Comarca: Hortolândia - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Cinthia Elias de Almeida

Número de origem: 1004022-42.2024.8.26.0229

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12107

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jonathas de Araujo Neto e outros contra a respeitável decisão de fls. 133 dos autos de origem, que, nos autos de ação de reintegração de posse com pedido liminar movida pelo Município de Hortolândia, deferiu a tutela de urgência pleiteada e determinou a expedição de mandado de reintegração de posse *inaudita altera parte*, por se tratar de área pública, impassível de ocupação por particular.

Alegam, em síntese, que não há plano de realocação provisória e que dentre os moradores há crianças, que merecem atenção especial por parte do Poder Público. Por fim, fundamentam sua pretensão no fato de que sempre exerceram a posse de boa-fé, de forma mansa e pacífica, de modo que a adquiriram nos termos do artigo 1.024, do Código Civil, e que cumprem com a função social da propriedade.

Recurso tempestivo, foi determinada a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 23) e, após indeferida a gratuidade de justiça, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo recursal (fls. 27).

É o relatório.

2. Conforme se extrai da certidão de fls. 29, os agravantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para recolhimento do preparo recursal, acarretando, assim, a deserção do presente agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o não conhecimento do recurso é a medida que se impõe.

3. Ante o acima exposto, deixo de conhecer do presente recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator